



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.002826/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.458 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** MESSIAS REZENDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES.

É de se afastar a preliminar de nulidade alegada de decisão devidamente fundamentada contrária à irresignação recursal manejada em Recurso Voluntário.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar tratar-se de rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sendo que a isenção será concedida a partir da data em que a doença foi contraída somente quando esta estiver identificada no laudo pericial e for posterior à data da aposentadoria.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso por omissão e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 19/24), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>3.574,55</b>
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)	<b>2.680,91</b>
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 29/10/2010)	<b>1.302,92</b>
<b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0,00</b>
<b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)	<b>0,00</b>
<b>Juros e Mora</b> (calculado até 29/10/2010)	<b>0,00</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>7.558,38</b>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**– omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04). Valor: R\$ 31.296,97. IRRF: R\$ 933,91.

**Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** – glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ: 29.979.036/0001-40). Valor: R\$ 933,91.

A ciência do lançamento ocorreu em 21/03/2011 (fls. 54) e, em 06/12/2010, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/11, acompanhada de documentos, descrevendo, inicialmente, os termos da notificação.

Relata que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB ° 025.144.713-8), tendo ajuizado ação revisional de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, buscando a revisão de sua renda mensal inicial, que foi julgada procedente com decisão transitada em julgado em 21/06/2005. Ressalta que o INSS implantou a nova renda mensal inicial e efetuou o pagamento do valor acumulado, em 04/04/2006, no valor corrigido de R\$ 31.296,97.

Entende, com base na Instrução Normativo INSS/PRES nº 11/2006, que, por equívoco, foi retido na fonte o montante de 3%, quando do pagamento dos valores. Acrescenta que a decisão na Ação civil (nº 1999.61.00.003710-0) citada na IN foi proferida com alcance nacional de forma que não se pode proceder ao desconto do imposto de renda no caso de pagamento cumulados ou atrasados por responsabilidade da previdência social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e

assistencial, cujas rendas mensais originais são inferiores ao limite de isenção do aludido tributo.

Informa, ainda, que, conforme cópia do extrato de pagamento, emitido pela sítio do INSS, os valores recebidos pelo contribuinte, a título de aposentadoria, antes da revisão, já eram isentos.

Discorre que recebia entre janeiro a maio o valor de R\$ 895,85 e de junho a novembro de 2004, após a ação, passou a receber o valor de R\$ 936,42 ambos isentos, já que na tabela de imposto constava como sênto de tributo os valores recebidos até a quantia de R\$ 1.058,00.

Ressalta que, a partir da competência novembro de 2004 (paga em dezembro), passou a receber sua nova renda mensal, implantada pelo INSS, em razão da decisão judicial, na quantia de R\$ 1248,30. Entende que a situação se enquadra na IN INSS 11/2006, pois o montante recebido antes da implantação da nova renda mensal já era isento.

Afirma que, conforme comprovante de rendimentos, o total dos rendimentos recebidos pagos pelo INSS naquele ano foi de R\$ 16.463,00, que deduzido do percentual de 20% referente ao desconto simplificado, resulta em imposto devido de R\$ 13.170,40 menor que o limite daquele ano.

Alega que a CEF errou ao deduzir o montante de 3% a título de imposto de renda, pois o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação

Cita o art. 521 do decreto nº 3000/99 para afirmar que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem.

Acrescenta que a situação versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados.

Discorre sobre o fato gerador do imposto de renda e alega que é fictício o aumento ocasionado por pagamento único de inúmeras mensalidades atrasadas.

Entende que a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido pelo ora impugnante ofende o princípio constitucional da igualdade porque os beneficiários da mesma faixa de rendimentos acabam por sofrerem tratamento diferenciado, pois quem recebe em dia é isento do imposto de renda sobre seu benefício, enquanto que aqueles que recebem os valores acumulados, porque sofreram as consequências da demora na concessão, devem pagar o aludido tributo.

Ressalta que se a quantia de R\$ 31.296,97 é isenta de tributação e que não é devida a multa e os juros demora, devendo, também ser restituído, o imposto retido pela CEF.

Acrescenta que é portador de doença isquêmica crônica do coração não especificada e que, conforme disposto no art. 6, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, os proventos de aposentadoria recebidos por portadores e cardiopatia grave são isentos de imposto de renda.

É o relatório.

A decisão de piso assim de manifestou sobre a impugnação do recorrente:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010 são tributados na forma do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, quando o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, com os devidos acréscimos legais, no mês do seu recebimento.

**ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar tratar-se de rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sendo que a isenção será concedida a partir da data em que a doença foi contraída somente quando esta estiver identificada no laudo pericial e for posterior à data da aposentadoria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global;
- b) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis;
- c) existência de decisão judicial favorável ao pleito do recorrente;
- d) nulidade da decisão por falta de apreciação de matéria impugnada;
- e) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de aposentadoria decorrente de processo judicial e a glosa da dedução de IRRF sobre os citados rendimentos.

Em preliminar, o recorrente sustenta que a decisão de piso foi omissa quanto a alegação que os citados rendimentos eram isentos de imposto de renda retido na fonte – IRRF. No entanto, não há qualquer omissão na decisão de piso, a qual indicou o fundamento legal (art. 27 da lei 10.833/2003) para existência da sua incidência e, *ipso facto*, a necessária motivação para manter o lançamento fiscal em relação à glosa do rendimento em tela.

Ademais, o contribuinte sustenta seu inconformismo contra a incidência de IRRF ao invés de contrapor a questão de sua glosa, apontada na acusação fiscal ora em debate, motivo pelo qual a decisão de piso entendeu que o lançamento foi parcialmente impugnado:

“O contribuinte, em sua defesa, não contesta a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 933,91, devendo, portanto, ser considerada matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litúgio e sujeitando-se aos procedimentos previstos no art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 1993.

Assim, é acertada a decisão de piso ao não conhecer a existência de controvérsia em relação à glosa em questão.

O recurso voluntário do recorrente insiste na tese da não incidência de IRRF sobre os rendimentos de revisão da aposentadoria recebidos acumuladamente no citado ano-calendário, especialmente com base nas IN INSS 11/2006 e 11/2007, ignorando a fundamentação da decisão de piso em relação à aplicação do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88. Para tanto, sustenta que há decisão favorável na Ação civil pública (1999.61.00.0037100), mas não demonstra seu desfecho favorável à sua tese, como forma de contrapor o fundamento da decisão de piso.

Por outro lado, em relação à isenção sobre a doença grave, reproduz os argumentos trazidos em sua impugnação e não contrapõe os fundamentos trazidos na decisão de piso, especialmente o artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/1999, bem como no § 4.º e caput do art. 27 da lei 10.833/2003 c/c inciso XIV, sem oferecer qualquer resistência em relação à sustentada ausência de provas indicada na decisão de piso. Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3.º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...) Em relação a Ação Civil Pública (1999.61.00.003710-0) citada pelo contribuinte, ressalta-se que a referida ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, para discutir a tributação do imposto de renda sobre o pagamento cumulativo de benefícios previdenciários.

Muito embora tivesse sido prolatada sentença de mérito, julgando procedente a ação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão monocrática terminativa que deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e julgar extinta a ação, e negou provimento ao agravo interposto contra a referida decisão. Assim, referida ação civil pública não produz mais efeitos.

O impugnante discorda da retenção na fonte do imposto de renda, à alíquota de 3%, no entanto, do exposto acima, restou comprovado que os rendimentos recebidos são tributáveis, devendo incidir imposto de renda.

O art. 27 da lei 10.833/2003 determina a retenção na fonte nos casos de pagamentos de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial:

*“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.*

*§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.*

*§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:*

*I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou*

*II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.*

*(...)”.*

Conforme se vê do art. 27 transcrito acima, agiu em conformidade a fonte pagadora quando reteve os 3%, tendo, ainda, a Autoridade Fiscal, quando da apuração da omissão de rendimento considerado o valor do IRRF, não havendo, portanto, retificação a ser feita nesse procedimento.

Quanto a alegada isenção dos rendimentos por ser portador de doença grave, o contribuinte não traz aos autos qualquer documento.

Vejamos o que dispõe a legislação sobre a citada isenção, trazendo à colação o disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O Decreto nº 3000/1999 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como no § 4º do mesmo artigo, disciplinando a matéria em causa, assim está positivado:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

...

*§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).*

*§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

O Manual de Perguntas e Resposta do IRPF, exercício 2007, ao tratar sobre o tema assim discorre:

**DOENÇA GRAVE — RENDIMENTOS ACUMULADOS**

262 — São tributáveis os rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário portador de doença grave?

*Os rendimentos recebidos de aposentadoria ou pensão, embora acumuladamente, não sofrem tributação, por força do disposto na Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, que isenta referidos rendimentos recebidos por portador de doença grave. A isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão inclusive os recebidos acumuladamente relativos a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, desde que percebidos a partir:*

- *do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada;*
- *do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão;*
- *da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma.*

*A comprovação deve ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*(Lei n.º 7.713, de 1988, arts. 6º, XIV e XXI, e 12; Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47; Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30; RIR/1999, art. 39, XXXI, XXXIII e § 6º; IN SRF n.º 15, de 2001, art. 5º, §§ 2º e 3º; ADN Cosit n.º 19, de 2000)*

Do exposto acima, infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- Que os rendimentos percebidos acumuladamente por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
- Que os rendimentos sejam percebidos a partir do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma
- Que a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, conforme anteriormente citado, o contribuinte não traz aos autos qualquer documento que comprove a alegada moléstia grave.

Em síntese, o RECORRENTE alega que recebeu por meio de ação judicial n.º 2004.61.84.076733-5 (fls. 25 e ss.) a título de diferenças de verbas previdenciárias. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, o RECORRENTE defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei n.º 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE n.º 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE n.º 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão n.º 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos (fls. 25 e ss.), realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de nulidade da decisão de piso por omissão e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 9 do Acórdão n.º 2003-005.458 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13819.002826/2010-11